



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933349/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.988 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente RENUKA DO BRASIL S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE EQUIPAV S/A AÇUCAR E ÁLCOOL)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL. NOVA ANÁLISE PELA AUTORIDADE LOCAL.

Ao amparo da verdade material, eventual equívoco cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório pela unidade local.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Vencidos o relator Ricardo Antonio Carvalho Barbosa e o conselheiro André Severo Chaves que votaram no sentido de converter o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Efigênio de Freitas Junior para proferir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior – Relator Designado


Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.988 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.933349/2008-81

Relatório

EQUIPAV S/A AÇUCAR E ÁLCOOL recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/SP1 de n.º 16-33.150, de 11/8/2011, fls. 121/129, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O litígio teve como origem o Despacho Decisorio (DD), fls. 90, com ciência em 2/10/2008, a seguir fotocopiado:

SÃO PAULO DRJ		Fl. 90							
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 791220325 DATA DE EMISSÃO: 25/09/2008							
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO									
CPF/CNPJ 43.932.102/0001-58	NOME/NOME EMPRESARIAL EQUIPAV S/A ACUCAR E ALC00L								
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP									
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10891.48209.300604.1.3.02-1346	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-933.349/2008-81						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL									
<p>Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 240.778,53 Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 435.721,65</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 10891.48209.300604.1.3.02-1346 05948.61626.290405.1.3.02-5250 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2008.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>261.970,34</td> <td>52.394,06</td> <td>201.195,85</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	261.970,34	52.394,06	201.195,85
PRINCIPAL	MULTA	JUROS							
261.970,34	52.394,06	201.195,85							

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 3/11/2008 (fls. 01/08), acostando DD, PER/DCOMPs e DIPJ, às fls. 24 a 84, na qual alega, em resumo, que:

- 1 - sua manifestação é tempestiva;
- 2 - não foi previamente cientificada para retificar declarações;
- 3 - deve ser autorizado a retificar os PER/DCOMPs e DCTFs para que seja declarada a extinção dos débitos tributários;
- 4 - invoca o princípio da verdade material, sugerindo a realização de diligência;
- 5 - errou ao preencher o período de apuração e o valor do saldo negativo de IRPJ, nos dois PER/DCOMPs, pois embora possua o crédito da DIPJ, de R\$ 435.721,65 (resultante das deduções do total de estimativas, do IRRF por Órgão Público e do PAT), informou nos PER/DCOMPs - como se fossem o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2001 - os valores de R\$ 240.778,53 e de R\$ 64.073,04, que eram, na realidade, os valores a serem compensados.

Ao apreciar a lide, a DRJ/SP1 considerou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 121/129, em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ERROS AO PREENCHER A DIPJ E/OU DCTF E/OU PER/DCOMP. DILIGÊNCIA.

É desnecessário diligenciar para obter provas que já deveriam ter sido apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO.

Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte, referente ao IRPJ apurado no AC de 2001, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Devidamente cientificada em 31/10/2011, fls. 153, apresentou Recurso Voluntário em 30/11/2011, fls. 154/173, alegando, em síntese, que:

- Ao preencher os campos referentes ao "Valor do Saldo Negativo" constantes nos dois documentos de Pedidos de Compensação (PER/DCOMP), a RECORRENTE lançou equivocadamente os valores a serem compensados nos locais onde deveriam constar os valores correspondentes aos saldos negativos passíveis de compensação.

- Assim, no PER/DCOMP n.º 10891.48209.300604.1.3.02-1346 a RECORRENTE lançou equivocadamente na linha "Valor do Saldo Negativo" o montante de R\$ 240.778,53 (duzentos e quarenta mil setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos) onde deveria constar o valor total do crédito do Saldo Negativo de IRPJ/2002, no total de R\$ 435.721,65 (quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos). Quanto ao PER/DCOMP n.º 05948.61626.290405.1.3 02-5250, a RECORRENTE acabou por cometer o mesmo equívoco, pois declarou como "Valor do Saldo Negativo" o montante de R\$ 64.073,04 (sessenta e quatro mil e setenta e três reais e quatro centavos), onde deveria constar a diferença entre o valor do crédito original do primeiro PER/DCOMP e o saldo utilizado na primeira compensação.

- A D. Delegacia de Julgamento limitou-se a verificar nas "DIPJ" relativas ao exercício financeiro de 2001 se a RECORRENTE havia apurado saldos negativos nas respectivas linhas de cada uma das "Fichas" para o cálculo do "IRPJ", sem se atentar, contudo, que a RECORRENTE apresentou tanto nos seus "pedidos de compensação" quanto na sua "Manifestação de Inconformidade" dados nos quais restaram inequivocamente demonstrados os valores dos créditos decorrentes do "IRRF", bem como os valores dispendidos a título do Programa de Alimentação do Trabalhador - "PAT" e os montantes recolhidos em antecipações de "IRPJ".

- A RECORRENTE não concorda com a conclusão esposada no acórdão, vez que se apoia em vários equívocos, quais sejam: ignora os documentos apresentados no curso deste processo administrativo; não faz a devida observância aos recolhimentos realizados pelas fontes retentoras listadas na "Ficha 43 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte" da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ"), culminando em flagrante enriquecimento sem causa da União Federal/Fazenda Nacional em detrimento da RECORRENTE.

PRELIMINAR - DA EXISTÊNCIA DE DECISÃO QUE RECONHECE OS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE "IRPJ" PELA RECORRENTE

- A RECORRENTE, por meio do processo administrativo tributário n.º 11610.000306/2001-93, apresentou à "Secretaria da Receita Federal do Brasil" pedido de restituição do "saldo negativo" do "Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas"

("IRPJ") apurado ao final do ano-calendário de 1998, devidamente acompanhado por pedidos de compensação formulados entre 31/01/2001 e 27/11/2001.

- De fato, ao proferir o acórdão n.º 1302-00.047, (Doc. n.º 03) referente ao Recurso Voluntário oposto em face da decisão de primeira instância administrativa proferida nos autos do processo administrativo tributário n.º 11610.000306/2001-93, a Primeira Seção de Julgamento desse Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - "CARF" deu provimento ao Recurso Voluntário.

- Outrossim, o valor creditório que se pretendeu reconhecer por meio do citado processo administrativo tributário n.º 11610.000306/2001-93, cujo montante originário perfazia a monta de R\$ 931.749,71 (novecentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) foi utilizado pela RECORRENTE para efetuar as antecipações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - "IRPJ" ao longo do ano-calendário de 2001.

Período de apuração	Valor devido em reais	Vencimento do Débito	Valores pagos em reais
Jan/2001	R\$ 94.680,52	28.02.2001	R\$ 94.680,52 (Fl.110)
Fev/2001	R\$ 88.175,86	31.03.2001	R\$ 88.175,86 (Fl.111)
Abr/2001	R\$ 440.661,73	31.05.2001	R\$ 440.661,73 (Fl.112)
Mai/2001	R\$ 146.756,11	30.06.2001	R\$ 146.756,11 (Fl.113)
Ago/2001	R\$ 55.831,21	30.09.2001	R\$ 55.831,21 (Fl.114)

- Nesse sentido, adotando-se como base os valores declarados em PER/DCOMP, as compensações realizadas "sem processo" referentes aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e agosto do ano-calendário de 2001 lastrearam-se em créditos provenientes do citado processo administrativo, não havendo o que se perquirir acerca da existência de direito líquido e certo em favor da RECORRENTE quanto a tais valores.

DO MÉRITO - DA SUBSISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO VINDICADO PELA RECORRENTE

- No que tange aos valores objeto de retenção pelas instituições financeiras mencionadas na "DIPJ" da RECORRENTE, basta a confirmação de que a retenção dos valores devidos a título de "IRPJ" já ocorrera, o que torna tais créditos restituíveis.

- De fato, a simples análise contábil permite reconhecer que a RECORRENTE faz, sim, *jus* ao direito creditório pleiteado, não tendo sido aduzida qualquer argumentação ou demonstração que ensejasse conclusão em contrário.

- Conforme exposto, tais valores recolhidos a título de "IRRF", acrescidos dos valores pagos a título de "PAT" e antecipações de "IRPJ" deram causa a "DIPJ/2002" originariamente transmitida pela RECORRENTE, onde declara que o "lucro real negativo" para o ano-calendário de 2001 alcançou o valor de R\$ 435.721,65 (quatrocentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

- A confirmação do direito creditório aqui pleiteado se verifica a partir dos documentos acostados a este processo administrativo tributário. Além do mais, tal direito também poderia ser verificado caso a D. Autoridade Julgadora tivesse procedido com a expedição de Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo ("MPF-Ex"), nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB n.º 4.066/07², em face das instituições financeiras indicadas na "Ficha 43 - Demonstrativo do imposto de Renda Retido na Fonte" da "DIPJ/2002" bem como em face das empresas destinatárias dos valores atribuídos a título de "PAT",

além, por óbvio, da análise dos próprios registros fazendários acerca das antecipações pagas pela RECORRENTE.

- A verificação importaria no respeito ao princípio da busca pela verdade material, ínsito ao processo administrativo fiscal, o qual não foi observado no presente neste caso.

DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL - CONFIRMAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE

Ao rechaçar o direito creditório da RECORRENTE, cingindo-se a argumentar que seu pedido de compensação não estava em linha com algumas das informações constantes em sua "DIPJ", sem antes proceder com uma análise mais acurada, a D. Autoridade Julgadora furtou-se ao dever para com a Verdade Material buscada no Processo Administrativo em questão.

- O procedimento correto que deveria ter sido observado pela D. Autoridade Julgadora *a quo* seria o de, a partir de incongruências entre as informações constantes da "DIPJ/2002" e as informações descritas nos PER/DCOMP's, ter instaurado diligência fiscal com vistas a verificar os valores efetivamente oferecidos à tributação, bem como aqueles que teriam sido retidos pelas instituições financeiras, os quais seriam capazes de respaldar o direito creditório da RECORRENTE.

Verificada esta incongruência, o respeito ao princípio da busca pela verdade material determinaria a adoção dos seguintes procedimentos:

- i) expedição de Ofício à Instituição Financeira responsável por aquela retenção para informar o efetivo montante retido a título de "IRRF";
- ii) verificação do valor recolhido em nome da RECORRENTE título de "IRRF" sobre aplicações financeiras pela fonte pagadora anteriormente mencionada;
- iii) expedição de Ofício às destinatárias dos recursos recolhidos a título de "PAT";
- iv) confrontação destas informações para confirmação ou denegação do direito creditório vindicado pela RECORRENTE;
- v) confrontação das informações prestadas pela RECORRENTE, referentes aos recolhimentos de "IRPJ" por antecipação, com os registros de pagamentos existentes no próprio banco de dados da Autoridade Administrativa;
- vi) caso vislumbrada alguma divergência, determinar a correção do documento que apresentasse informações que não correspondessem à realidade.

- O acórdão ora recorrido discrepa da melhor doutrina e jurisprudência para situações idênticas a aqui mencionada, vez que eventuais divergências e imperfeições poderiam ter sido sanadas pelas D. Autoridades Julgadoras no curso de sua verificação.

- A orientação que ensejou o acórdão ora recorrido denotam a adoção de formalismo exacerbado por parte das D. Autoridades Fiscais e Julgadoras, o que não corresponde a melhor exegese do processo administrativo, como, aliás, reconhecido pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

DA DILIGÊNCIA/PERÍCIA FISCAL

Com a finalidade de esclarecer as questões de fato expostas neste Recurso Voluntário, que, por certo, influenciam nos correspondentes fundamentos de direito, a RECORRENTE requer, desde já, a realização de perícia fiscal consubstanciada na solução dos seguintes quesitos (artigo 16, inciso II, do Decreto nº 70.235/72):

1) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, inclusive aquela a ser obtida nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB n.º 4.066/07, queira o D. Fiscal informar se os “Informes de Rendimentos Financeiros para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica” relativos ao exercício financeiro 2001 demonstram com “liquidez e certeza” o “IRRF” passível de recuperação pela RECORRENTE;

2) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, inclusive aquela a ser obtida nos termos do artigo 8º, da Portaria RFB n.º 4.066/07, queira o D. Fiscal informar se os “Informes de Rendimentos Financeiros para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica” relativos ao exercício financeiro 2001 demonstram com “liquidez e certeza” os valores de gastos para fins do Programa de Alimentação do Trabalhador “PAT”, passíveis de recuperação pela RECORRENTE;

3) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, inclusive aquela a ser obtida por meio de consulta às informações da RECORRENTE junto ao banco de dados da Receita Federal, queira o D. Fiscal informar qual o montante de “IRPJ” a RECORRENTE recolheu por antecipação no exercício financeiro 2001;

4) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, queira o D. Fiscal informar se os erros materiais ocorridos no preenchimento das PER/DCOMPS n.ºs 10891.48209.300604.1.3.02-1346 e 05948.61626.290405.1.3.02-5250 comprometem a liquidez e certeza do direito creditório da RECORRENTE, oriundos do saldo negativo de “IRPJ” a compensar;

5) Considerando o acima exposto, bem como o constante da documentação acostada, queira o D. Fiscal informar se em eventual versão retificada da “DIPJ/2001”, restando demonstrado o saldo negativo do “IRPJ” apurado pela RECORRENTE, estaria suprido qualquer descumprimento de obrigação acessória.

- Informa, outrossim, a qualificação do seu assistente de perícia, bem como o endereço e local em que o mesmo poderá ser localizado/intimado: Sr. Fernando Savério, inscrito no CPF/MF sob o n.º 180.981.898-21, com escritório à Rua Nove de Julho, 5519, 5º andar, sala 02, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo,

DOS PEDIDOS

- Face todo o exposto, a RECORRENTE pede o provimento deste Recurso Voluntário, de modo que seja reformado o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, reconhecendo-se o direito creditório referente ao ano-calendário de 2001 (“saldo negativo” de “IRPJ”) e, conseqüentemente, homologando-se as compensações preteridas por meio dos PER/DCOMPS n.º 10891.48209.300604.1.3.02-1346 e 05948.61626.290405.1.3.02-5250.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio envolve a identificação da existência de saldo negativo apurado pelo contribuinte no ano-calendário de 2001, que possa ser utilizado em compensação, conforme pleiteado nos PER/DCOMPs n.º 10891.48209.300604.1.3.02-1346 e n.º 05948.61626.290405.1.3 02-5250.

De início, registre-se que não restam dúvidas de que o contribuinte incorreu em erro ao informar o valor do saldo negativo nos referidos documentos (R\$ 240.778,53 e R\$ 64.073,04, respectivamente), os quais não coincidem com o apurado na DIPJ (R\$ 435.721,65).

Também cabe observar que o contribuinte foi intimado entre 12/09/2006 e 30/11/2006, fls. 94/96, a retificar as declarações, dada as divergências apuradas na análise das DCOMP (fato inclusive registrado no acórdão da DRJ). Consta no termo de intimação o seguinte:

Em relação ao valor do saldo negativo e crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Quanto aos débitos por estimativa, retifique a DIPJ e/ou DCTF tornando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras.

Apesar disso, entendo que tal fato não seja motivo para indeferir os pedidos, desde, é claro, que reste comprovada a existência efetiva de saldo negativo em valor suficiente para utilização nas compensações pleiteadas (crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN).

Vejamos, portanto, de que forma foi apurado o saldo negativo em questão. Consta na DIPJ/2002, Ficha 12A, os seguintes valores:

SP SAO PAULO DRJ		Fl. 51
CNPJ 43.932.102/0001-58		DIPJ 2002 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. À Aliquota de 15%	1.593.110,08	
02. À Aliquota de 6%	0,00	
03. Adicional	1.038.073,39	
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	63.724,40	
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00	
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00	
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00	
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	187.646,58	
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.815.534,14	
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-435.721,65	
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

Desta forma, importa perquirir se os valores indicados como decorrentes do Programa de Alimentação do Trabalhador (R\$ 63.724,40); de Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público (R\$ 187.646,58) e do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (R\$ 2.815.534,14) estão efetivamente corretos.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os documentos anexados ao processo são insuficientes para uma análise conclusiva da lide.

Desta forma, concordo com a Recorrente de que é necessária a realização de diligência para confirmação do crédito que pretende utilizar nas compensações.

Apesar de a defesa ter apresentado os quesitos para um exame pericial, fls. 171/172, entendo que os seguintes procedimentos a serem realizados em diligência fiscal são suficientes para o deslinde da questão, a saber:

1 – Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 187.646,58 – o contribuinte deve ser intimado a apresentar os seguintes documentos:

- Comprovantes das retenções efetuadas, emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos – art. 55 da Lei nº 7.450/1985¹, ou, alternativamente, informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;
- Prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto do período (Súmula CARF nº 80²).

Atente-se ainda que, na apuração anual, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2 – Quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – da mesma forma, intimar o contribuinte a apresentar os documentos que lastreiam a apuração do valor de R\$ 63.724,40, deduzidos na apuração do imposto devido, nos termos da legislação então vigente (arts. 581 a 585 do RIR/99);

3 – Quanto ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – analisar a apuração dos valores mensais de estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ/2002, fls. 47/50, no sentido de identificar se realmente embasam a dedução informada na Ficha 12A, linha 16, da mesma declaração, no valor de R\$ 2.815.534,14. Nesse aspecto, verificar se efetivamente procede a argumentação da Recorrente, fls. 161, de que parte das estimativas apuradas no ano foram compensadas com o crédito reconhecido no processo administrativo nº 11610.000306/2001-93.

Caso entenda necessário, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar a forma de liquidação de cada um dos valores de estimativa que compuseram o total deduzido na apuração do resultado anual.

¹ **Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 – Art. 55** - *O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

² **Súmula CARF nº 80:** *Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Conforme solicitado pela Recorrente, o Sr. Fernando Savério, inscrito no CPF/MF sob o n.º 180.981.898-21, com escritório à Rua Nove de Julho, 5519, 5º andar, sala 02, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, poderá acompanhar o Auditor Fiscal quando da realização dos exames requeridos.

Faculta-se às partes o direito de apresentarem esclarecimentos complementares ou outros elementos de prova relacionados à matéria em litígio.

Ao final dos exames, deverá ser elaborado relatório conclusivo, indicando qual o valor do saldo negativo do IRPJ efetivamente apurado no final do ano-calendário de 2001. O contribuinte deverá ser devidamente cientificado do relatório, com a concessão de prazo para manifestação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o substancial voto do(a) eminente Relator(a), a maioria do colegiado divergiu quanto à conversão do julgamento em diligência pelas razões expostas a seguir.

3. Cinge-se a controvérsia a verificar a existência de saldo negativo relativo à IRPJ, no ano-calendário de 2001, conforme pleiteado nos PER/DCOMPs n.º 10891.48209.300604.1.3.02-1346 e n.º 05948.61626.290405.1.3 02-5250.

4. Em sede recurso voluntário a Recorrente alegou, em síntese, erro de preenchimento de PER/DCOMP.

5. Ante tal alegação, o Relator assentou que, a despeito de a Recorrente ter sido intimada a retificar as declarações, dada as divergências apuradas na análise das DCOMP's, *“não restam dúvidas de que o contribuinte incorreu em erro ao informar o valor do saldo negativo nos referidos documentos (R\$ 240.778,53 e R\$ 64.073,04, respectivamente), os quais não coincidem com o apurado na DIPJ (R\$ 435.721,65)”*.

6. Nestes termos, entendeu pela conversão do julgamento em diligência fiscal para adoção das seguintes providências:

1 – Quanto ao IRRF, no valor de R\$ 187.646,58 – o contribuinte deve ser intimado a apresentar os seguintes documentos:

Comprovantes das retenções efetuadas, emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos – art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, ou, alternativamente, informações prestadas pelas fontes pagadoras nas competentes Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF;

Prova do regular oferecimento à tributação das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto do período (Súmula CARF nº 80).

Atente-se ainda que, na apuração anual, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.

2 – Quanto ao Programa de Alimentação do Trabalhador – da mesma forma, intimar o contribuinte a apresentar os documentos que lastreiam a apuração do valor de R\$ 63.724,40, deduzidos na apuração do imposto devido, nos termos da legislação então vigente (arts. 581 a 585 do RIR/99);

3 – Quanto ao Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa – analisar a apuração dos valores mensais de estimativa, conforme Ficha 11 da DIPJ/2002, fls. 47/50, no sentido de identificar se realmente embasam a dedução informada na Ficha 12A, linha 16, da mesma declaração, no valor de R\$ 2.815.534,14. Nesse aspecto, verificar se efetivamente procede a argumentação da Recorrente, fls. 161, de que parte das estimativas apuradas no ano foram compensadas com o crédito reconhecido no processo administrativo nº 11610.000306/2001-93.

7. Em casos semelhantes, quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do contribuinte, esta Turma tem se posicionado, ao amparo da verdade material, no sentido de que eventual equívoco no preenchimento de declaração não deve figurar como óbice a impedir uma nova análise do direito creditório.

8. Isso posto, a maioria colegiado entendeu que o feito deve retornar unidade local para nova análise do crédito vindicado em vez conversão em diligência, sem prejuízo de intimações para apresentar provas complementares.

Conclusão

9. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice de a DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior